DELIBERAÇÃO AC00 - 396/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/59739/2011/001
PROTOCOLO	: 1470600
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849
	: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – APLICAÇÃO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE – CONHECIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÃO DE ERRO PRATICADO POR SERVIDOR DO MUNICÍPIO – SUSPENSÃO DO PRAZO – ADVENTO DE FÉRIAS COLETIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – RECURSO PROVIDO.

O pedido de reconsideração deve ser conhecido como recurso ordinário, em razão da aplicação do princípio da fungibilidade.

A matéria relativa a suspensão dos prazos processuais é de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício.

Iniciado o prazo para remessa de documentos, este suspende-se em razão do início do recesso e das férias coletivas do Tribunal de Contas, sendo retomado no primeiro dia útil após o encerramento das férias.

Dá-se provimento a recurso ordinário, comprovada a tempestividade da remessa de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário interposto pelo Sr. Carlos Augusto da Silva, a fim de afastar a multa imposta por intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, na Decisão Simples nº 02/0425/2013.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Em apreciação o RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que se insurge contra os termos da r. Decisão Simples nº 02/0425/2013, que apesar de julgar regular e legal a formalização contratual, aplicou-lhe multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva de documentos obrigatórios.

O recorrente afirma que considerando que o procedimento foi julgado regular e legal, não há que se falar em aplicação de multa, e que esse tipo de julgamento contraria as reiteradas decisões desta Corte, que normalmente aplica multa quando enxerga "a má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos".

Afirma ainda o recorrente que não poderia ser penalizado por equívoco de funcionário do setor responsável que deixou de enviar os documentos em tempo hábil. Prossegue afirmando que sempre cumpriu com os prazos e determinações do Tribunal de Contas, o que o faz merecedor de crédito jurisdicional.

Encerra suas razões pleiteando o provimento do recurso com a consequente exclusão da pena de multa.

Muito embora o presente recurso tenha dado entrada como Recurso de Reconsideração, obedecendo ao princípio da fungibilidade recursal, foi recebido pelo Conselheiro Presidente por preencher todos os requisitos de admissibilidade, e, por meio de despacho Presidencial, em seu efeito suspensivo e distribuído ao Conselheiro que me antecedeu no gabinete da minha relatoria.

Apesar de ser a matéria eminentemente de direito, ainda assim, por solicitação do Ministério Público de Contas, a Terceira Inspetoria de Controle Externo, manifestou-se nos autos sobre a matéria (peça 6), fundando sua opinião nos seguintes termos:

> **O recorrente foi intimado em 20/12/2011 (fl. 27 da peça digital 11 do processo principal TC/MS 59739/2011) e apresentou resposta em 16/01/2012** (fl. 29 da peça digital 11 do processo principal TC/MS 59739/2011). Constata-se, assim, que a resposta foi apresentada fora do prazo fixado pela r. Conselheira Relatora, justificando-se, assim, a aplicação da multa ao ora recorrente, não sendo o caso de se perquirir a ausência de má- fé ou desídia do jurisdicionado.

Concluiu então a Inspetoria com a seguinte assertiva:

> Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, opinamos pela manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (peça 7), proferiu seu r. parecer preliminarmente pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de

provimento, afirmando ainda:

> Em análise nas justificativas apresentadas pelo requerente quanto a intempestividade da remessa, não deve prosperar, haja vista que **o mesmo foi notificado na data de 20/12/2011 e apresentou resposta em 16/01/2012**, ou seja, fora do prazo estipulado pelo Conselheiro – 15 dias.

Vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este é o relatório que submeto a elevada apreciação dos meus ilustres pares.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário proposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, que visa modificar a r. Decisão Simples nº 02/0425/2013, que lhe aplicou multa de 20 (vinte) UFERMS por remessa intempestiva de documentos no processo que julgou a formalização contratual legal e regular.

Em que pese o esforço despendido pelo corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, que aviaram suas respeitáveis posições no sentido de que a remessa efetivamente foi serôdia, o que motivou a manifestação pelo não provimento do recurso em baila, ouso discordar *data vênia* por estar convencido do contrário, conforme lograrei demonstrar a seguir.

Importante destacar, pela redação encontrada na análise da inspetoria (peça 6) e no parecer Ministerial (peça 7), fato confirmado pela verificação no processo TC 59734/2011 (fls. 48 e 50 da peça 11), que a notificação da Relatoria *a quo*, se deu no dia **20 de dezembro de 2011** e a documentação foi protocolada neste Tribunal no dia **16 de janeiro de 2012**.

Num ligeiro vislumbre, tem-se a aparência de que o ordenador não deu atendimento ao prazo concedido pela diga Relatoria *a quo*. Contudo, para a contagem de prazos especificamente nesse período de final de ano (com recesso e férias coletivas), devemos atentar para a redação especial da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, que em seu art. 190, assevera:

> Art. 190. Observado o disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 160, de 2012, **às matérias relativas aos prazos são também aplicáveis as seguintes regras**:
> I - **a contagem de prazo só terá início ou vencimento em dia de expediente normal no Tribunal**;
> II - **a data de início das férias coletivas do Tribunal suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomeçará a correr do primeiro dia útil seguinte ao término delas**;

Pois bem, Não logrei encontrar na rede mundial de computadores a Portaria do ano de 2011 que tenha expressamente suspendido a contagem do prazo no período

de recesso e de férias coletivas do Tribunal de Contas nesse período, contudo, não é segredo que o Tribunal tem praticado recesso de suas atividades laborativas no final de ano e férias coletivas no mês de janeiro.

Muito embora se possa eventualmente alegar que a Resolução Normativa TC 76/2013 não vigia na época dos fatos, trago a colação o § 2º do art. 263, do Regimento Interno anterior Resolução Normativa TC/MS nº 057, de 7 de junho de 2006, com a seguinte redação:

> Art. 263
> § 2º O prazo cujo vencimento se der no sábado, domingo, feriado, ou no dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente, considerar-se-á prorrogado até o dia útil subsequente.

Em razão disso, a considerando que a resposta da notificação se deu no curso do mês de janeiro, quando não havia expediente no Tribunal, a fluência de prazo que deve ser computada é única e tão somente nos dias de dezembro, que antecederam ao período de férias coletivas, período de suspensão necessária dos prazos.

Esta afirmação, por se tratar inicialmente de um paradigma, tornou-se mais clara com o advento da Resolução Normativa TC, nº 76, de 11 de dezembro de 2013, consubstanciada com as Portarias Editadas pelos últimos Conselheiros Presidentes da Corte, que apesar de constar a suspensão na Resolução, ainda assim passaram a editar Portarias nesse sentido.

Assim, tenho para mim que houve a efetiva suspensão do prazo para encaminhamento dos documentos exigidos pela Relatoria a *quo*, razão pela qual entendo que a remessa a esta Corte se deu dentro do prazo regimental, o que me leva a excluir a penalidade imposta.

A dinâmica para a essa contagem é muito simples: o recorrente foi intimado em 20/12/2011; o prazo fluiu no máximo nos dias 21 a 23/12, sendo suspenso, por força das férias coletivas no mês de janeiro, conforme previsão da Resolução Normativa.

Destarte, nada obstante não ter sido claramente objeto do presente recurso, ainda assim, por considerar como matéria de ordem pública, de ofício, entendo por necessária a apreciação sob pena de eventualmente ter que fazê-lo via nova proposição recursal (p.ex. pedido de revisão).

A Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, traz previsão para correção de vícios e/ou inexatidões materiais, senão vejamos:

> Art. 4º Compete ao Conselheiro relator:
> IV - **proferir despachos, inclusive para corrigir inexatidões materiais, erros de escrita ou de cálculo e outros vícios sanáveis**, observado, no que couber, o disposto nos arts. 78, I, e 104;
> Art. 104. **O vício pela incorreção ou omissão que não importar a nulidade do ato será sanado de ofício**, ou a requerimento do jurisdicionado ou do representante do Ministério Público de Contas.

Por esse motivo, vou me encaminhar para propor o provimento ao recurso proposto, reconhecendo de ofício o lamentável equívoco ocorrido na r. decisão objurgada e, por conseguinte, corrigindo-o.

DISPOSITIVO

Posto isto, e por tudo que consta dos presentes autos, com a vênia aos posicionamentos do corpo instrutivo e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, SOU:

1. Pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **CARLOS AUGUSTO DA SILVA** ex-Prefeito Municipal de Cassilândia, para o fim de modificar os termos da r. Decisão Simples nº 02/0425/2013, com o propósito de excluir os itens "2 e 3" e por consequência a multa imposta, mantendo-se os demais termos.
2. Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após cumpridas todas as formalidades legais, sejam os autos encaminhados à jurisdição originária para o acompanhamento da execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Conselheiro Iran Coelho das Neves, Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Conselheiro Ronaldo Chadid e o Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

Gab – MLG
SETAC – LMS/HCLS